



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720464/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.903 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente AKZO NOBEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão existente no Acórdão, que deixou de analisar os argumentos subsidiários trazidos no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à observância da regra contida no art. 81, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.245/251) opostos pelo contribuinte com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, em face do Acórdão nº 3302-011.479, proferido em sessão de 24 de agosto de 2021, por esta Turma Ordinária, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/04/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZOS INAPLICÁVEIS.

Os prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, são limites temporais que se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Na fase prévia de habilitação ao crédito, a análise da fiscalização restringe-se à verificação do atendimento aos requisitos para a interessada apresentar seu pleito de compensação, restituição ou ressarcimento, o qual será posteriormente analisado pela fiscalização, inclusive em relação ao quantum do direito creditório reconhecido judicialmente.

FINSOCIAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO NÃO DEMONSTRADAS.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A não comprovação da certeza e da liquidez dos créditos alegados, materializada na inexistência do indébito aduzido como reconhecido judicialmente, impossibilita a extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou as compensações declaradas por falta de comprovação material do direito creditório assegurado judicialmente, direito esse sujeito, conforme destacado pelos órgãos jurisdicionais, à fiscalização da Administração tributária.

E o dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

De se destacar que o ponto crucial da presente análise consistiu na discussão acerca de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação), com créditos oriundos de pagamentos efetuados a título de FINSOCIAL provenientes de autorização judicial obtida na Ação Ordinária nº 92.0112459-7, transitada em julgado em 06/04/2005. Após o desfecho da lide, a contribuinte pleiteou a renúncia ao direito de execução do julgado sob a premissa de utilizar os valores através de compensação administrativa, sendo tal pedido de renúncia homologada judicialmente.

No presente caso, a sentença transitada em julgado assegurou o direito da autora *“repetição das parcelas recolhidas no que exceder a 0,5% no período delimitado pelos meses de janeiro de 1989 a dezembro de 1991”*. Já a 5ª Turma do TRF/ 2ª Região, proferiu decisão, *conhecendo da remessa necessária e do recurso interposto, dando-lhes parcial provimento, reformando, em parte, a sentença monocrática, para ressaltar a manutenção da cobrança relativa ao FINSOCIAL nos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82 e do art. 56, do ADCT, até o advento da Lei complementar 70/91, que instituiu a COFINS, assim como a incidência de*

correção monetária. Mantidos os demais termos da sentença, inclusive quanto à sucumbência. (fl.228 – Processo nº 11610.010028/2008-59).

Diante dessa decisão judicial, tendo sido deferido o pedido de habilitação, a empresa apresentou as Declarações de Compensação, que foram submetidas à análise da autoridade administrativa estritamente quanto à valoração dos débitos e créditos a serem compensados, e para verificar a regularidade da compensação declarada, intimou-se o sujeito passivo para apresentar a documentação comprobatória e necessária para a apuração do crédito alegado.

Para realizar a apuração dos créditos, além dos recolhimentos acostados ao processo de habilitação nº 11610.010028/2008-59, a interessada uma vez intimada, deixou de apresentar as cópias extraídas dos Livros Razão em que se encontrariam os lançamentos relativos às bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL, bem como as cópias autenticadas das DIPJ's.

Ainda, ressaltou a Autoridade Fiscal, que *em relação aos períodos de apuração do crédito, só consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil os valores declarados das bases de cálculo dos débitos de FINSOCIAL do ano de 1991 na DIRPJ/1992, sendo que mesmo estes valores não conferem com os valores informados pelo contribuinte na planilha de apuração do crédito de fls. 5/7 do processo nº 11610.010028/2008-59 em apenso.*

O pedido foi indeferido pela Autoridade Fiscal, e mantido pela DRJ e pelo Acórdão ora embargado, visto que restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado, em razão da não apresentação dos documentos solicitados, sem as quais ficou prejudicada a apuração dos referidos créditos.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e validados pelo Poder Judiciário;
2. Omissão quanto à suposta iliquidez e certeza em razão da não apresentação dos documentos;
3. Omissão quanto à observância da regra contida no 81, §1º da IN RFB nº 1.300/2012.

Em análise de admissibilidade, o Presidente da 2ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara / 3ª Sessão admitiu parcialmente os embargos interpostos, para sanar a omissão quanto à observância da regra contida no 81, §1º da IN RFB nº 1.300/2012.

O processo foi encaminhado para esta Conselheira relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

Como visto no relatório acima, os embargos opostos pela contribuinte foram admitidos apenas para sanar a omissão quanto à observância da regra contida no 81, §1º da IN RFB nº 1.300/2012. Segundo a embargante, em seu Recurso Voluntário (tópico II.2), explicou que a tentativa da Autoridade Fiscal de questionar o direito creditório discutido nesses autos com

base em uma suposta falta de apresentação de documentos não poderia ser aceita em razão da regra prevista no artigo 81, §1º da Instrução Normativa RFB 1.300/12.

Em seguida, para melhor entendimento, oportuno a transcrição de parte do Despacho de Admissibilidade de Embargos:

Em recurso voluntário, a embargante fez a seguinte alegação:

“Isto é, conforme será exposto adiante, o acórdão recorrido manteve a não homologação da compensação com base na suposta não apresentação de documentos comprobatórios da origem dos créditos.

E faz tal exigência com suposto fundamento no artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que estabelece que:

*Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito**, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

No entanto, tal disposição é inaplicável ao caso concreto. A mesma IN RFB 1.300/12 adotada pelo Despacho Decisório prevê norma específica para pedidos de “compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado”:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Diferente dos casos em que a compensação é de créditos decorrentes de recolhimentos a maior ou indevidos, sem qualquer reconhecimento judicial, nos casos de “compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado” a norma é clara em estabelecer que a condição para a homologação da compensação é a apresentação da cópia do inteiro teor da decisão após a devida habilitação do crédito.”

A alegação é de que o único documento a ser intimado para a homologação da compensação é o inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado.

Por outro lado, o acórdão apreciou a questão com o seguinte conteúdo:

“[...]

E a documentação que a unidade local solicita (fls.04/05) não se resume a apresentação da cópia do inteiro teor da decisão após a devida habilitação do crédito, como parece crer a recorrente. Basta verificar a intimação para perceber que há ali documentos essenciais à “liquidação” de eventual provimento judicial, relativos aos períodos de apuração que geraram créditos de FINSOCIAL e o demonstrativo de apuração de indébitos do FINSOCIAL, documentos esses que não estão de posse da Administração.

[...]”

Aparentemente, houve uma confusão no acórdão quanto ao conteúdo da alegação, uma vez que o alegado não foi de que a intimação se resumiria ao inteiro teor da decisão judicial, mas de que o único documento que poderia ser intimado seria o inteiro teor da decisão judicial. Assim, há uma omissão quanto à alegação propriamente aduzida no recurso voluntário.

Analisando-se o citado acórdão embargado, observa-se que ele realmente foi omissivo na análise quanto ao ponto específico, de tal forma que os embargos devem ser acolhidos.

A habilitação prévia de créditos decorrentes de ação judicial, que está dentro do procedimento para reconhecimento desses créditos contido no art. 81 e seguintes da IN RFB nº 1.300, de 2012, citada pela embargante, na atribuição conferida pelo § 14 do art. 74¹:

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

¹ § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º **O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação** ou alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (grifou-se)

Da leitura dos excertos acima, resta evidente que a análise do pedido de habilitação tem um escopo reduzido, não adentrando, propriamente, no julgamento do mérito da compensação, mas, tão somente, buscando averiguar se : 1 - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; 2 - a ação versa sobre o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; 3 - o crédito foi reconhecido por decisão transitada em julgado e 4 - houve homologação judicial da desistência ou renúncia da execução, assim como a assunção de todas as custas do processo de execução.

A análise do pedido de habilitação representa, portanto, juízo de delibação, através do qual não é perquirido o mérito da compensação, não é aferida sua procedência ou improcedência, mas, meramente, os requisitos formais elementares, previstos na legislação tributária, para que uma declaração de compensação seja recebida como tal pela RFB. Ou seja, os documentos exigidos para o procedimento de habilitação prévia servem somente para a verificação de questões preliminares que numa execução contra a Fazenda Nacional.

Note-se que o parágrafo 7º do citado art. 81, acima transcrito é claro ao dispor que *o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.*

Por essa razão, é natural que o deferimento do pedido pretendido esteja condicionado à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, como registrado no deferimento do pedido de habilitação do crédito de fls. 231/232: *Conforme artigo 71, § 6º, da IN RFB nº 900/2008, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso.*

Entretanto, nos presentes autos, como bem observado no acórdão embargado: (i) em que pese o resultado da ação judicial, que apenas tratava de matéria de direito, sem que haja a apresentação dos registros contábeis-fiscais que pudesse infirmar os cálculos dos créditos judiciais realizados pela RFB, conforme planilha de cálculos às fls.05/07, sem os quais não há como verificar a liquidez e certeza do direito creditório, requisito indispensável à implementação da compensação; e, (ii) é seu dever legal a conservação de livros e comprovantes, bem como é prerrogativa da autoridade administrativa condicionar o reconhecimento do direito creditório, nas compensações, à apresentação de documentos comprobatórios.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à observância da regra contida no 81, §1º da IN RFB nº 1.300/2012.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

